

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG Telefax: (31) 3893.1456

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2023, TOMADA DE PREÇO Nº 014/2023.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa na área de construção civil, objetivando a execução de reforma e adequação do Prédio do Pronto Atendimento do município, conforme planilha orçamentária e projeto executivo. A obra será executada com recurso proveniente do Acordo da Vale, Lei 23.830/2021, a qual será executada pelo tipo empreitada por preço global, com fornecimento de material posto no local do trabalho e mão-de-obra, em conformidade com a planta, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projeto, partes integrantes do Edital e de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II – DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente à fase de habilitação do processo em comento, ocorreu na data de 11/12/2023, tendo comparecido tempestivamente para fins de participação, as seguintes empresas:

LICITANTES

DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME - 46.400.507/0001-33

LESSA ENGENHARIA LTDA – EPP - 08.736.950/0001-90

CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME - 04.548.672/0001-97

DOIS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – ME - 40.455.553/0001-53

RLC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME - 41.212.141/0001-55

AGILIZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME - 29.974.747/0001-22

Durante a sessão pública e, após a análise da documentação de habilitação de todas as empresas ora mencionadas, a Comissão Permanente de Licitação constatou que as empresas LESSA ENGENHARIA LTDA – EPP, DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, DOIS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – ME, AGILIZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME e RLC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME, apresentaram toda a documentação conforme exigências do Edital, consideradas, portanto, habilitadas. Em seguida, decidiu por inabilitar a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, por não ter apresentado a Atestado de execução de obra conforme exigência do item 9.5.1 do Edital. Ao final, foi oportiunizado à todas as empresas, o direito de manifestação recursal nos termos da alínea "a' do inciso I do art. 109 da Lei Federal



Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG Telefax: (31) 3893.1456

8.666/93. Desta forma, ficou concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, caso queira, apresente a peça recursal, a qual, sendo recepcionada, será devidamente encaminhada à todas as empresas para, querendo, apresentarem impugnação no mesmo prazo.

Dito isso, a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, apresentou peça recursal na data de 1/12/2023, a qual foi recepcionada e devidamente encaminada à todas as demais empresas participantes na data de 19/12/2023.

Neste sentido, a empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresnetou contrarrazões ao recuso na data de 27/12/2023.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão Pública referente a fase de habilitação, ocorreu na data de 11/12/2023;

Considerando que a peça recursal apresentada pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, foi recepcionada na data de 18/12/2023, considera-se, portanto, tempestiva.

Considerando que a referida peça recursal fora, na data de 19/12/2023, devidamente encaminhada à todas as empresas participantes, para, querendo, apresentarem contrarrazões, tendo a empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresentado, na data de 27/12/2023, contrarrazões ao recurso, considera-se o mesmo, tempestivo.

Considerando que as demais empresas não apresentaram qualquer manifestação, seja recurso e/ou impugnação ao recurso, resta, portanto, precluso o direito.

IV - DO RECURSO APRESENTADO:

Em síntese, a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, em sede recursal, alega que, conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as documentações e propostas dentro do prazo estipulados;

Alega que, para fins de comprovação da capacidade técnica, a recorrente apresentou atestado tendo como RESPONSÁEL TÉCNICO, o Engenheiro João Adelmo Lessa, CREA MG 58.756/D;



Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG Telefax: (31) 3893.1456

Alega que o Atestado apresentado, não foi simplesmente atestado de fiscalização de obra, mas de elaboração fiscalização e gerenciamento de obra, como podemos ler no próprio atestado.

Informa que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar o licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato;

Por fim, requer seja dado total provimento no recurso, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura da proposta.

Informo que o inteiro teor da peça recursal, encontra-se anexada aos autos e devidamente publicada no Portal do Município no endereço: https://www.portofirme.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/298-tomada-de-precos-n-014-2023.

V - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

Em síntese, a empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, apresentando, para tanto, as seguintes alegações:

Alega que o princípio da licitação consiste que as contratações, ficam sujeitas como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes do poder público. Aliados aos princípios da moralidade e do tratamento isonômico tem-se ainda, os princípios da vinculação ao edital ou convite que rege o processo;

Em consonância com o exposto acima, e segundo o texto integral retirado do tópico 9.5.1 do Edital em apreço, Capacidade Técnica-Profissional:

9.5.1- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-profissional, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao quadro da empresa ou mediante contrato de prestação de serviços, com "fé-publica" em data não posterior à elaboração deste Edital, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto igual, compatível ou semelhante com o ora licitado.



Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG Telefax: (31) 3893.1456

Alega que o Atestado apresentado pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, não atende ao exigido pelo Edital.

Por fim, requer seja dado provimento às contrarrazões apresentadas, no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destinase garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável processada e julgada em conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade. da administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". "Grifo nosso".

Neste sentido, há de se registrar que o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, encontra-se previsto no art. 109, I, "a" da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual foi apresentado tempestivamente pela licitante.

Da mesma forma, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, publicidade e isonomia, e por força do §3º do artigo 109 do mesmo diploma legal, a empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, apresentou contrarrazões ao recurso da empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME.

Desta forma, cumpridos os pressupostos de legitimidade e tempestividade da peça recursal e contrarrazões ao recurso, passa-se a sua análise.

Pois bem, de acordo com as regras contidas no subitem 9.5.1 do Edital, restou comprovado que o Atestado apresentado pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, não condiz com tal exigência, visto ser um Atestado de Elaboração de Projeto e não de execução de obra propriamente dito.



Av. 18 de Agosto, n.º 392 - Porto Firme - MG Telefax: (31) 3893.1456

Diante das circunstâncias apontadas, esta Comissão Permanente de Licitação firma entendimento de que a exigência contida no subitem 9.5.1 do Edital, é inconteste, no sentido de exigir execução de obra.

Com todo o nosso respeito as alegações da Recorrente CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, não merece prosperar, eis que a recorrente não comprovou a execução de obra conforme exigência do Edital, ainda que por outro atestado.

Desta forma, o edital torna-se lei entre as partes, nascendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso).

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (*in casu* o edital e seus anexos).

Se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II).

Assim, tanto o particular quanto a Administração estão extremamente ligados aos requisitos contidos no edital, ao passo que o julgamento deve ser pautado nas regras pré-definidas no edital e não em "interpretações e entendimentos que destoam dos princípios da legalidade e isonomia".

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pela manutenção da inabilitação da empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, pelo que ficou claro o descumprimento das regras do Edital, não tendo a empesa apresentado o Atestado de Capacidade Técnica conforme exigência editalícia.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, posto que tempestivo, opinamos, no mérito, pelo <u>NÃO PROVIMENTO do recurso</u> administrativo, mantendo-se a sua inabilitação no certame.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma



Av. 18 de Agosto, n.º 392 - Porto Firme - MG Telefax: (31) 3893.1456

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Portanto, fica desde já designado a data de 17/01/2024 às 16h00min para a Sessão Pública referente à fase de abertura do envelopes de propostas das empresas LESSA ENGENHARIA LTDA – EPP, DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, DOIS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – ME, AGILIZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME e RLC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – ME.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão às empresas e ao Prefeito Municipal.

É o que decidimos.

Porto Firme/MG, 16 de janeiro de 2024.

Kati	a Paes de Oliveira
	Presidente
Edejane Romão	Kelly Cristina Neves
Membro	Membro